Lei nº 1196/1994

Dispõe sobre o comércio varejista de GLP-G-S liquefeito de petróleo e dá outras providências

A Câmara Municipal de Caxambu, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

- Art. 1° Esta lei estabelece normas sobre localização e as condições mínimas de segurança que devem ser obedecidas pelo comércio varejista de GLP (gás liqüefeito de petróleo) no Município de Caxambu.
- Art. 2° Para os efeitos desta lei as instalações destinadas ao comércio varejista do GLP são classificados de acordo com os respectivos limites máximos de estocagem, em três classes:
- _ Classe I Até duzentos e cinqüenta botijões, não ultrapassando a 3.250 Kg. de GLP em estoque;
- _ Classe II Até quinhentos botijões, não ultrapassando a 6.500 Kg. de GLP em estoque;
- _ Classe III O limite máximo de estocagem é definido em função da área ocupada pelas instalações.

Parágrafo único - Para efeito de determinação do número de botijões de uma instalação são considerados tanto os que estiverem cheios quanto os vazios.

- Art. 3° Respeitados os demais dispositivos desta lei, as instalações mencionadas no artigo anterior somente serão autorizadas nas seguintes localizações:
 - _ Em zonas industriais, as de classe I, II ou III;
 - Em zonas mistas, as de classe I ou II;
 - _ Em zonas residenciais, somente nos logradouros especiais, as

de classe I.

- Art. 4° Os lotes que poderão receber instalações destinadas ao comércio varejista de GLP, sem prejuízo de outras exigências legais, deverão atender ainda às seguintes condições:
- 1ª Distar mais de 50 m. da divisa mais próxima de terrenos onde estejam edificados hospitais, escolas, quartéis, cinemas, teatros, igrejas e outros locais de grande aglomeração de pessoas;
- 2ª Não possuir nenhuma outra atividade ou uso em toda a sua área;
- $3^{\rm a}$ Ter, pelo menos, 1,0 metro quadrado de área para cada 10 Kg. de GLP em seu limite máximo de estocagem; considerando a área total de terreno;

- $4^{\rm a}$ Estar no alinhamento de via pública que permita, com vacilidade, o acesso e a manobra de veículos automotores, especialmente de caminhões.
- Art. 5° As instalações de que trata esta lei deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos de segurança:
 - I Referentes à área de armazenamento:
- 1º Deve ser plana, contínua e térrea, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de veículos.
- 2º Não pode ser instalada no interior de edificações, tolerando-se apenas uma coberta, com pé direito superior a 3,0 m, e aberta em todas as suas laterais.
- 3º Ter o piso plano, sem qualquer espaço vazio que possibilite o acúmulo de GLP como ralos, canaletas, ou rebaixos, e ser construído em terra batida, ou areia, cascalho, brita, cimento, madeira, placas de borracha, ou material sintético.
- 4° Estar afastada, no mínimo, 03 (três) metros das divisas, 06 (seis) metros do alinhamento frontal, e três metros de qualquer edificação existente no terreno.
- 5° Não possuir qualquer pavimento, sótão, porão, ou jirau, acima ou abaixo de seu nível.
- 6° Não ter fiação elétrica em seu interior e em todo espaço existente a uma distância de três metros.
 - II Outros requisitos das instalações:
- 1° Possuir placas com dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO INFLAMÁVEL", uma de cada modelo para cada 1.000 Kg. ou fração no limite máximo de estocagem, nas dimensões mínimas de 28 x 35 cm.
- 2º Possuir extintores de incêndio de pó químico, de 6,0 Kg., em número não inferior a um para cada 780 Kg. ou fração de GLP no limite máximo de estocagem, respeitando o mínimo de dois extintores.
- 3° Toda a área da instalação deverá estar cercada por muro ou cerca de arame com, no mínimo, 1,80 m. de altura.
- 4° Não é permitida a presença de pessoas estranhas no interior das instalações.
- 5º Nas instalações das Classes I e II é permitida apenas uma edificação com área máxima de 20 metros quadrados destinada a banheiros e escritórios, e a coberta da área de armazenamento.
- 6° Em seu interior não é permitida a estocagem de outros materiais, e a presença de animais, exceto cães de guarda.
- 7º Na área das instalações não é permitido o envasilhamento de GLP ou o esvaziamento de botijões.
- 8º As instalações deverão possuir balança para conferir o peso dos botijões.
- 9° O limite máximo de recipientes com GLP, que pode ser armazenado sem que haja "corredor de inspeção" (lote de armazenamento), será de:
 - _ 400 botijões de 13 Kg.;
 - _ 100 cilindros de 45 Kg.;

_ 1.000 botijões portáteis de 2 Kg.

10° - O corredor de inspeção será definido por um intervalo entre lotes contíguos de armazenamento.

Art. 6° - Os estabelecimentos destinados ao comércio varejista de GLP, sem prejuízo das demais disposições legais, somente serão licenciados se cumpridas as disposições desta lei, o que deverá ser previamente comprovado por laudo de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros da P.M.M.G., e mediante a apresentação prévia de documento comprobatório de seu credenciamento junto à sua distribuidora de GLP.

Parágrafo 1° - Os estabelecimentos de que trata a presente lei somente poderão comercializar GLP acondicionado em botijões, e fornecidos diretamente pela distribuidora junto a qual esteja credenciado, sendo vedado o credenciamento simultâneo de um estabelecimento por mais de uma distribuidora.

Parágrafo 2º - Constará dos "Alvarás de Localização e Funcionamento" a razão social do distribuidor junto ao qual o estabelecimento estiver credenciado, e a substituição do distribuidor somente será autorizada mediante a emissão de novo alvará.

Art. 7° - As distribuidoras de GLP são responsáveis pela aplicação das normas previstas nesta lei, devendo suspender o fornecimento a todos os estabelecimentos que as transgredirem, bem como a todos que facilitarem a transgressão.

Art. 8° - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implica na incidência de multa no valor de 5 VRM (Valor Referência Municipal) para os varejistas, e 50 VRM para as distribuidoras, além da apreensão dos botijões.

Parágrafo 1º - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 2º - Em caso de apreensão, os botijões serão devolvidos tão logo cumpridas as exigências desta lei e da notificação feita por fiscal municipal.

Art. 9° - Os postos de revenda terão 06 meses para adequarem-se à nova legislação, sob pena de terem o seu alvará cassado.

Art. 10° - Ficam revogadas as disposições em contrário, ficando mantidas aquelas que as complementando, não contrariem as disposições desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Caxambu-MG, 1° de agosto de 1994.

Rossini Jayme de Almeida Lima Prefeito Municipal

Roberto Alves Guimarães Vieira

Secretário de Administração